

PROJETO DE LEI

Nº 187/2014

LEI Nº 10841

AUTÓGRAFO Nº 125/2014

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Acrescenta o § 2º - A, ao art. 1º, da Lei nº 3.436, de 30 de novembro de 1990, que dispõe sobre a isenção e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 187/2014 Sorocaba, 29 de Abril de 2014.

SEJ-DCDAO-PL-EX-56/2014
Processo nº 14.406/2013

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 29 ABR 2014

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara o presente Projeto de Lei que tem por finalidade acrescentar o § 2º- A. ao Artigo 1º, da Lei nº 3.436, de 30 de Novembro de 1990, que dispõe sobre a isenção e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

A Constituição de 1988 assegura, em seu Artigo 145, a aplicação do princípio da capacidade contributiva na administração dos impostos. Neste viés, a revisão dos critérios de isenção e o estabelecimento de novos, despontam como uma necessidade urgente no sistema tributário de nosso Município.

Os critérios que estão sendo propostos, e que definirão novas isenções, têm por base a associação entre as características do imóvel e a renda dos proprietários.

Registre-se que os critérios previstos neste Projeto de Lei, que definirão a grande massa de isenções possibilitam o enquadramento de proprietários que se encontram comprovadamente em desvantagem social. Estima-se que cerca de 13.169 apartamentos estarão isentos do pagamento do IPTU. Busca-se com esta proposta, estabelecer uma melhor sintonia entre a gestão fiscal e as condições socioeconômicas de nossos munícipes.

Deve-se destacar a atuação e empenho do Edil Gervino Cláudio Gonçalves, quando apresentou o Projeto de Lei nº 466/2011, que tinha por objeto estabelecer a mesma isenção disciplinada na presente proposta legislativa. Ocorre que aquela a iniciativa do Vereador Cláudio do Sorocaba I tinha grandes chances de não surtir os efeitos desejados, em virtude dos vícios apontados no nosso veto.

O projeto é apresentado com estimativa de impacto financeiro no exercício em que deve ser aplicado (2015) e nos dois seguintes (2016 e 2017), em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal. A renúncia será considerada na Lei Orçamentária Anual de 2015, daí porque da entrada em vigor da Lei apenas a partir desse exercício.

Assim, estando evidenciada a relevância da medida em prol do interesse público, tenho a convicção de que os Nobres Edis não faltarão com o integral apoio à aprovação que se busca.

Atenciosamente.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Acrescenta Paragrafo a Lei nº 3.436/1990

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

29-ABR-2014-12:24-136934-115

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

02



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 187/2014

(Acrescenta o § 2º- A, ao Artigo 1º, da Lei nº 3.436, de 30 de Novembro de 1990, que dispõe sobre a isenção e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica incluído o “§ 2º-A” no art. 1º da Lei nº 3.436, de 30 de Novembro de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 1º...
(...)”

PL § 2º-A - Ficam isentas do Imposto Predial e Territorial Urbano as unidades imobiliárias autônomas edificadas em conjuntos habitacionais verticais de interesse social, cuja área total não ultrapasse 54,00 m² (cinquenta e quatro metros quadrados) pertencentes à pessoa física beneficiária de programa Federal, Estadual ou Municipal, para aquisição de habitação destinada à população que não possua outro imóvel no Município.”

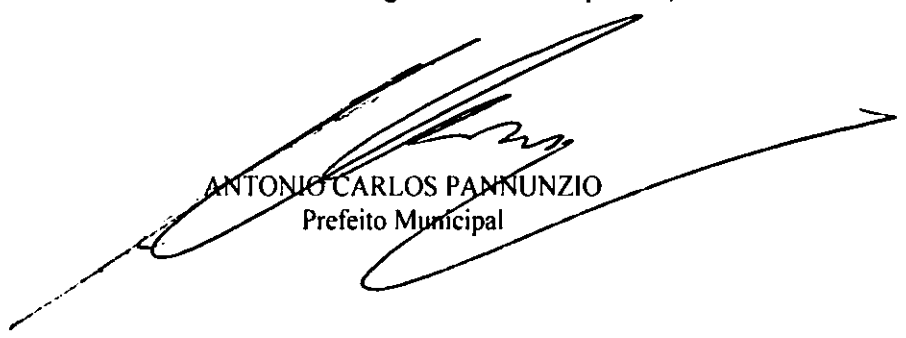
Art. 2º Para os efeitos desta Lei consideram-se conjuntos habitacionais de interesse social destinado à população de baixa renda, aqueles incluídos no “Programa Minha Casa, Minha Vida”, após aprovação pelo órgão competente e pela instituição financeira autoriza pelo programa.

Art. 3º O disposto na presente Lei será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º A isenção concedida nesta Lei terá eficácia a partir de 1º de Janeiro de 2015.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

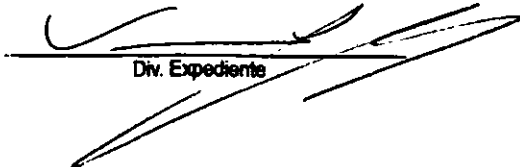
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal



Recebido na Div. Expediente
29 de abril de 14

A Consultoria Jurídica e Comissões
SIS08 105 / 14


Div. Expediente



PREFEITURA DE SOROCABA
FOLHA DE PROCESSO

Processo nº 2013 / 14.406 – 6

Folha 101

Interessado: SEC. DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Rubrica

Assunto: Processo Legislativo

À SEF / Sr. Secretário,

Trata-se de pedido de estimativa de Impacto Financeiro da isenção pretendida na minuta de PL de fs. 91 a 94, podemos estimar o valor de renúncia para os anos 2015, 2016 e 2017 conforme planilha abaixo, considerando que todos os proprietários se encaixariam no perfil determinado para isenção, conforme segue:

IPTU ESTIMADO	ISENÇÃO ESTIMADA
2015	768.799,15
2106	814.927,10
2107	863.822,73

* Estimando uma correção de 6% ao ano para o IPTU. Além do impacto financeiro no exercício e nos dois anos seguintes, será preciso prever a Compensação Financeira para os mesmos exercícios.

Para vossa análise e determinação.


EMERSON CANAS
Diretor da Área de Administração Tributária
14/02/2014

*D. Sec. - Sr. Sec.
com o estudo do impacto financeiro da
implantação do PL*

18/02/14
caib
Aurílio Sérgio C. Caiado
Secretário da Fazenda
SEF

Recebido em:
SEF/PTJ
19/02/14
Sereno

Lei Ordinária nº: 3436

Data : 30/11/1990

Classificações : Código Tributário, Isenções

Ementa : Dispõe sobre a isenção e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

LEI Nº 3.436, de 30 de novembro de 1990.

Dispõe sobre a isenção e Remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano os casos definidos nesta lei, atendendo ao disposto no Artigo 84 da Lei Orgânica do Município, os imóveis que possuam edificações:

I - Pertencentes às entidades religiosas desde que se destinem a seus cultos, conventos, seminários e escolas teológicas;

II - Pertencentes ao patrimônio de governos estrangeiros e utilizados para Sede de seus consulados, desde que haja reciprocidade declarada pelo Ministério das Relações Exteriores;

III - Pertencentes ou cedidos em comodato pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, às sociedades esportivas, declaradas de utilidade pública e não constituídas sob a forma de títulos patrimoniais, desde que se destinem à sua sede, ou utilizado como local de práticas esportivas;

IV - Pertencentes às entidades eminentemente culturais, sem objetivo de lucro e declaradas de utilidade pública, desde que destinadas às suas atividades essencial ou dela decorrentes;

V - De particulares, cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou a União, durante o prazo do comodato;

~~VI - Pertencentes e utilizados como residência de Ex-Combatentes da Revolução Constitucionalista de 1932 ou da FEB (Força Expedicionária Brasileira), estendendo-se a isenção para suas viúvas, desde que seja o único imóvel de sua propriedade e que nele residam;~~

VI - pertencentes e utilizados como residência de ex-combatentes da Revolução Constitucionalista de 1932 ou da FER - Força Expedicionária Brasileira -, estendendo-se a isenção para suas viúvas desde que seja imóvel de sua propriedade e nele resida: (Redação dada lei nº 3.649/1991)

~~VII - Pertencentes e utilizados como residência por aposentados, pensionistas e portadores de hanseníase, nos termos do Artigo 84, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município, cujos proventos não ultrapassem a 2 (dois) Salários Mínimos vigentes da época, desde que seja o único imóvel de sua propriedade e que nele residam;~~

VII - pertencentes e utilizados como residência por aposentados; pensionistas e portadores de hanseníase, nos termos do Artigo 84, § 1º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, cujos proventos não ultrapassem a 2 (dois) salários -- mínimos vigentes da época do lançamento do imposto desde que seja o único imóvel do contribuinte: (Redação dada pela lei nº 3.649/1991)

VIII - De particulares, cedidos em comodato às instituições declaradas de utilidade pública que visem a prática de caridade, desde que utilizados para as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

IX - Pertencentes aos Clubes Varzeanos, às Sociedades de Amigos de Bairros, Clubes de Serviço e Entidades Benéficas, Incidentes sobre o imóvel onde se encontra sua sede; desde que declarados de utilidade pública pela Municipalidade e destinado às atividades essenciais ou delas decorrentes, vedada a exploração comercial no local;

~~X - Pertencentes a proprietários que possuam um único imóvel de uso exclusivamente residencial, desde que nele residam, cuja área total de terreno não ultrapasse 125 m² e a área total construída não ultrapasse a 70 m², excluindo-se os condomínios verticais e horizontais.~~

X - de uso exclusivamente residencial, cuja área total de terreno não ultrapasse 125 m² e a área total construída ultrapasse 70 m², excluindo-se os condomínios verticais e horizontais, desde que seja o único imóvel do contribuinte. (Redação dada pela lei nº 3.649/1991)

~~Parágrafo 1º - Ficam isentos do Imposto Territorial Urbano, os terrenos pertencentes aos contribuintes de que tratam os incisos III e V anteriormente citados.~~

§ 1º - Ficam isentos do Imposto Territorial Urbano os terrenos pertencentes cooperativas habitacionais constituídas sob a forma de sociedade civil sem fins lucrativos, que estejam implantando conjuntos habitacionais de Interesse social, bem como os terrenos pertencentes aos contribuintes de que tratam os incisos III e V deste Artigo. (Redação dada pela lei nº 3.649/1991)

§ 2º - Ficam ainda isentos do Imposto Territorial Urbano os terrenos pertencentes às instituições de caridade ou beneficência, declaradas de utilidade pública, desde que estas se comprometam dotá-los de prédio destinado ao atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, no prazo máximo de dois anos.

§ 3º - Contribuinte é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título. (Acrescido pela lei nº 3.649/1991)

§4º - Para concessão da isenção de que trata o inciso VII do art. 1º, os contribuintes deverão apresentar DECLARAÇÃO, acompanhada da assinatura de 02 (duas) testemunhas, de que possuem um único imóvel de uso exclusivamente residencial e que nele residam, sendo FACULTATIVA a apresentação de certidão emitida por cartório de imóveis. (Redação dada pela Lei nº 10.441/2013)

Artigo 2º - Para a concessão da isenção, os contribuintes de que trata esta lei, deverão cumprir os requisitos regulamentados por Decreto do Poder Executivo, até o final do exercício anterior à ocorrência do fato gerador.

Artigo 3º - No caso de ser apurado, a qualquer tempo, que a isenção concedida foi usufruída indevidamente, a mesma será cassada, sendo devido os tributos, desde a ocorrência do fato gerador, com todos os acréscimos legais.

Parágrafo Único - O não atendimento das disposições administrativas a serem baixadas pelo Poder Executivo, acarretará a não concessão da isenção no exercício pretendido.

Artigo 4º O Poder Executivo ficará autorizado a remir os créditos tributários dos contribuintes que se encontram em notória pobreza, atendendo aos requisitos regulamentados em Decreto.

Parágrafo 1º - Ficam remidos os créditos tributários relativos aos imóveis de que trata o artigo 1º desta lei, excetuando-se os casos previstos nos Incisos VII e X e Parágrafo 2º, para o exercício de 1.990.

Parágrafo 2º - A remissão de dívida de que trata o Parágrafo 1º deste artigo, não atinge os recolhimentos norventura efetuados, não dando ensejo à sua restituição.

Artigo 5º - Poderá o Executivo alterar os prazos de vencimentos para pagamento do tributo municipal de que trata esta lei, e seus consecutários, em casos excepcionais plenamente justificados.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 30 de novembro de 1990, 337º da fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

(Prefeito Municipal)

Tiberany Ferraz dos Santos

(Secretário dos Negócios Jurídicos)

Leuvijildo Gonzales Filho

(Secretário de Governo)

Luiz Christiano Leite da Silva

Secretário de Planejamento e Administração Financeira

Publicada na Divisão de Comunicação e Arquivo, na data supra.

João Dias de Souza Filho

(Chefe da Divisão de Comunicação e Arquivo)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 187/2014

A autoria da presente proposição é do senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto que acrescenta o §2º, ao Artigo 1º, da Lei nº 3.436, de 30 de novembro de 1990, que dispõe sobre a isenção e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências”.

Fica incluído o §2º-A no Art. 1º da Lei nº 3.436, de 30 de novembro de 1990, com a seguinte redação: “§2º-A Ficam isentas do Imposto Predial e Territorial Urbano as unidades imobiliárias autônomas edificadas em conjuntos habitacionais verticais de interesse social, cuja área total não ultrapasse 54,00m2 (cinquenta e quatro metros quadrados) pertencentes à pessoa física beneficiária de Programa Federal, Estadual ou Municipal, para aquisição destinada à população que não possua outra imóvel no município” (Art. 1º); para os efeitos desta Lei consideram-se conjuntos habitacionais de interesse social destinado à população de baixa renda, aqueles incluídos no “Programa Minha Casa, Minha Vida”, após aprovação pelo órgão competente e pela instituição financeira autorizada pelo programa (Art. 2º); o disposto na presente Lei será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias (Art. 3º); a isenção concedida nesta Lei terá eficácia a partir de 1º de janeiro de 2015 (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

A matéria da proposição é tributária. Sobre o tema, dispõe a LOM:

“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;”

Há ainda o Art. 84 da Lei Orgânica, que estabelece:

“Art. 84. A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal”.

Importante observar que a provação da matéria dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara, nos termos dos Arts. 40, §3º, I, “i” da LOM e 164, I, “i” do Regimento Interno:

Lei Orgânica:

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

(...)

§ 3º - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

I. As leis concernentes à:

(...)

i) concessão de isenção, remissão ou anistia de tributos municipais.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Regimento Interno:

Art. 164. Dependência do voto favorável de dois

terços dos membros da Câmara:

I - as leis concernentes a:

(...)

i) concessão de isenção, remissão ou anistia de

tributos municipais.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor

É o parecer.

Sorocaba, 08 de maio de 2014.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

§ 2º A vedação do inciso I do *caput* não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

§ 3º As vedações do inciso VI do *caput*, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

— § 5º No caso de descumprimento do inciso VI do *caput*, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o agente público responsável, caso seja candidato, ficará sujeito à cassação do registro.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos I, II, III, IV e VI do *caput*, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 9.240, de 1992)

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



Câmara Municipal de Sorocaba¹³

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE:o Projeto de Lei nº 187/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Acrescenta o § 2º - A, ao Artigo 1º, da Lei nº 3.436, de 30 de Novembro de 1990, que dispõe sobre a isenção e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências".e dá outras providências".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 7 de maio de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 187/2014

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "Acréscenta o § 2º - A, ao Artigo 1º, da Lei nº 3.436, de 30 de Novembro de 1990, que dispõe sobre a isenção e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela legalidade do projeto.

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a ela está em consonância com o nosso direito positivo (art. 33, II e art. 84 da LOMS).

Ressaltamos que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (art. 40, § 3º, item '1', alínea "i" da LOMS e art. 164, inciso I, alínea "i" do Regimento Interno).

S/C., 8 de maio de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JUNIOR

Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro-Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 187/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que acrescenta o § 2º - A, ao art. 1º, da Lei nº 3.436, de 30 de novembro de 1990, que dispõe sobre a isenção e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 08 de maio de 2014.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

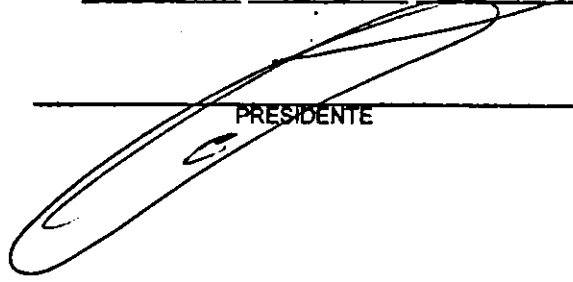


1ª DISCUSSÃO SE. 39/2014

APROVADO REJEITADO

EM 08 / 05 / 2014

Bem como a
emenda n.º 1



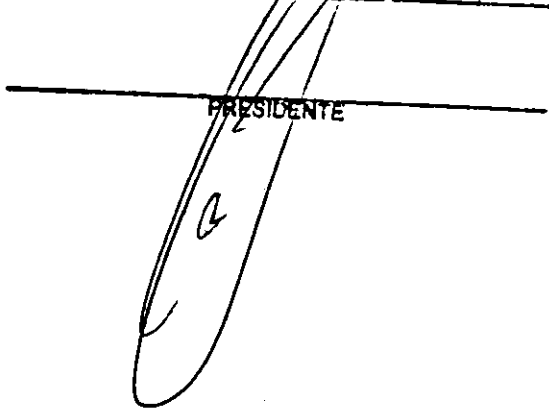
PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SE. 40/2014

APROVADO REJEITADO

EM 08 / 05 / 2014

Bem como a
emenda 1/
C. Rede &



PRESIDENTE

DISCUSSÃO ÚNICA SE. 41/2014

APROVADO REJEITADO

EM 08 / 05 / 2014

C. Rede &

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

EMENDA Nº 01

Nº

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 187/2014

Altera a redação do Art. 1º do Projeto de Lei n. 187/2014, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º(...)

(...)

§ 2º-A - Ficam isentas do Imposto Predial e Territorial Urbano as unidades imobiliárias autônomas edificadas em conjuntos habitacionais verticais de interesse social, cuja área total não ultrapasse 54,00 m² (cinquenta e quatro metros quadrados) pertencentes à pessoa física beneficiária de programa Federal, Estadual ou Municipal, para aquisição de habitação destinada à população que não possua outro imóvel no Município e o imóvel tenha Valor Venal igual ou inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em 1º de janeiro de 2015, valor este reajustado de acordo com índices aplicados no município anualmente e revisão da planta genérica de valores." (NR)

S/S., 8 de maio de 2014.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

JUSTIFICATIVA:

Em qualquer município do Brasil e qualquer outra região do mundo há diferenças significativas entre a ocupação social do solo, fato que gera uma dicotomia entre as chamadas regiões periféricas e áreas valorizadas ("nobres") caracterizadas de acordo com o padrão social de ocupação, em pese o projeto ter objetivo de isentar aqueles imóveis pequenos e que em tese são habitados por população de baixa renda, é necessário balizar esta linha de corte na contemplação deste benefício, pois há áreas "nobres" que existem imóveis com a referida metragem, porém, são ocupados por uma população com poder aquisitivo acima da média e não podem ser considerados de baixa renda, portanto, não é justo a concessão de isenção pura e simplesmente pela metragem, é necessário atrelar ao valor venal do imóvel que é calculado de acordo com o padrão de construção e localização do imóvel, como forma de aplicar justiça social nesta concessão. Apenas para exemplo um imóvel com a referida metragem na região da Av. Ipanema, próximo ao bairro do Caguaçu tem valor venal próximo de R\$ 30.000,00, enquanto que um imóvel nestas circunstâncias de metragem no Bairro Campolim tem valor venal entorno de R\$ 64.000,00. Em São Paulo esta prática tem imposto o limite de valor de até R\$ 73.850,00.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

17

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 187/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que “Acrescenta o § 2º - A, ao Artigo 1º, da Lei nº 3.436, de 30 de Novembro de 1990, que dispõe sobre a isenção e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências”.e dá outras providências”.

A presente emenda é da autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez e está condizente com nosso direito positivo.

Dessa forma, sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 8 de maio de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente


JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 187/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Acrescenta o § 2º - A, ao Artigo 1º, da Lei nº 3.436, de 30 de Novembro de 1990, que dispõe sobre a isenção e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências". e dá outras providências".

Pela aprovação.

S/C., 8 de maio de 2014.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

19

Matéria : PL 187/2014 - 1º DISC

Reunião : SE 39/2014
Data : 08/05/2014 - 15:39:38 às 15:43:45
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Dois Terços
Condição : 14 votos Sim
Total de Presentes : 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Sim	15:40:55
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Não Votou	
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Sim	15:39:55
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Sim	15:40:05
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	15:39:56
31	FERNANDO DINI	PMDB	Sim	15:39:51
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	15:39:48
40	HÉLIO GODOY	PSD	Sim	15:39:50
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	15:40:15
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	15:39:55
11	JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	15:40:22
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	15:39:45
15	MARINHO MARTE	PPS	Sim	15:39:51
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Sim	15:42:11
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	15:40:24
33	PASTOR APOLO 3º SEC.	PSB	Sim	15:40:02
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Sim	15:40:04
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Sim	15:40:59
36	SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Sim	15:42:01
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	15:40:46

Totais da Votação :

SIM NÃO
19 0

TOTAL
19

Resultado da Votação :

APROVADO

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PL 187/2014 - 2ª DISC

Reunião : SE 40/2014
Data : 08/05/2014 - 16:13:33 às 16:14:57
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Dois Terços
Condição : 14 votos Sim
Total de Presentes : 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Sim	16:14:11
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Não Votou	
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Sim	16:13:54
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Sim	16:13:51
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	16:14:37
31	FERNANDO DINI	PMDB	Sim	16:13:56
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	16:13:49
40	HÉLIO GODOY	PSD	Sim	16:14:41
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	16:14:10
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	16:13:58
11	JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	16:14:30
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	16:14:37
15	MARINHO MARTE	PPS	Sim	16:14:25
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Sim	16:14:15
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	16:14:32
33	PASTOR APOLO 3º SEC.	PSB	Sim	16:14:11
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Sim	16:14:20
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Sim	16:14:25
36	SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Sim	16:14:20
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	16:14:18

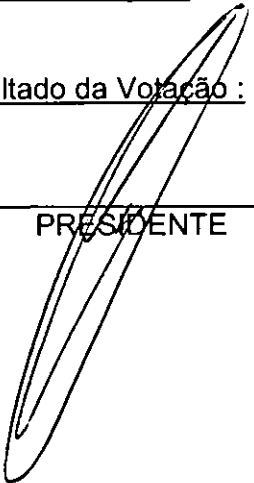
Totais da Votação :

SIM NÃO
 19 0

TOTAL
19

Resultado da Votação :

APROVADO



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 187/2014

SOBRE: Acrescenta o § 2º- A, ao art. 1º, da Lei nº 3.436, de 30 de novembro de 1990, que dispõe sobre a isenção e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Fica incluído o “§ 2º-A” no art. 1º da Lei nº 3.436, de 30 de novembro de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 1º...

(...)

§ 2º-A - Ficam isentas do Imposto Predial e Territorial Urbano as unidades imobiliárias autônomas edificadas em conjuntos habitacionais verticais de interesse social, cuja área total não ultrapasse 54,00 m² (cinquenta e quatro metros quadrados) pertencentes à pessoa física beneficiária de programa Federal, Estadual ou Municipal, para aquisição de habitação destinada à população que não possua outro imóvel no Município e o imóvel tenha o Valor Venal igual ou inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em 1º de janeiro de 2015, valor este reajustado de acordo com índices aplicados no Município anualmente e revisão da planta genérica de valores.”

Art. 2º Para os efeitos desta Lei consideram-se conjuntos habitacionais de interesse social destinado à população de baixa renda, aqueles incluídos no “Programa Minha Casa, Minha Vida”, após aprovação pelo órgão competente e pela instituição financeira autoriza pelo programa.

Art. 3º O disposto na presente Lei será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 4º A isenção concedida nesta Lei terá eficácia a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

S/C., 08 de maio de 2014.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

Rosa/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0404

Sorocaba, 8 de maio de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126 e 127/2014, aos Projetos de Lei nºs 184, 142, 170, 193, 192, 187, 189 e 171/2014, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

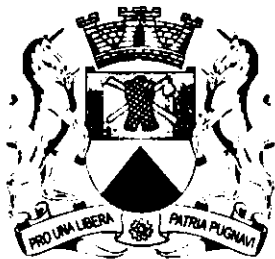
Atenciosamente

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 125/2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2014

Acrescenta o § 2º- A, ao art. 1º, da Lei nº 3.436, de 30 de novembro de 1990, que dispõe sobre a isenção e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 187/2014, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica incluído o “§ 2º-A” no art. 1º da Lei nº 3.436, de 30 de novembro de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 1º...

(...)

§ 2º-A - Ficam isentas do Imposto Predial e Territorial Urbano as unidades imobiliárias autônomas edificadas em conjuntos habitacionais verticais de interesse social, cuja área total não ultrapasse 54,00 m² (cinquenta e quatro metros quadrados) pertencentes à pessoa física beneficiária de programa Federal, Estadual ou Municipal, para aquisição de habitação destinada à população que não possua outro imóvel no Município e o imóvel tenha o Valor Venal igual ou inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em 1º de janeiro de 2015, valor este reajustado de acordo com índices aplicados no Município anualmente e revisão da planta genérica de valores.”

Art. 2º Para os efeitos desta Lei consideram-se conjuntos habitacionais de interesse social destinado à população de baixa renda, aqueles incluídos no “Programa Minha Casa, Minha Vida”, após aprovação pelo órgão competente e pela instituição financeira autoriza pelo programa.

Art. 3º O disposto na presente Lei será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º A isenção concedida nesta Lei terá eficácia a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 30 DE MAIO DE 2014 / Nº 1.637

FOLHA 1 DE 2

(Processo nº 14.406/2013)
LEI Nº 10.841, DE 28 DE MAIO DE 2 014.

(Acrescenta o § 2º-A, ao Art. 1º, da Lei nº 3.436, de 30 de Novembro de 1990, que dispõe sobre a isenção e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 187/2014 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído o “§ 2º-A” no Art. 1º da Lei no 3.436, de 30 de Novembro de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 1º...

(...)

§ 2º-A - Ficam isentas do Imposto Predial e Territorial Urbano as unidades imobiliárias autônomas edificadas em conjuntos habitacionais verticais de interesse social, cuja área total não ultrapasse 54,00 m2 (cinquenta e quatro metros quadrados) pertencentes à pessoa física beneficiária de programa Federal, Estadual ou Municipal, para aquisição de habitação destinada à população que não possua outro imóvel no Município e o imóvel tenha o Valor Venal igual ou inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em 1º de Janeiro de 2015, valor este reajustado de acordo com índices aplicados no Município anualmente e revisão da planta genérica de valores.”

Art. 2º Para os efeitos desta Lei consideram-se conjuntos habitacionais de interesse social destinado à população de baixa renda, aqueles incluídos no “Programa Minha Casa,

Minha Vida”, após aprovação pelo órgão competente e pela instituição financeira autoriza pelo programa.

Art. 3º O disposto na presente Lei será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º A isenção concedida nesta Lei terá eficácia a partir de 1º de Janeiro de 2015.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 28 de Maio de 2 014, 359º da Fundação de Sorocaba.

EDITH MARIA GARBÓGGINI DI GIORGI
Prefeita Municipal
em exercício

MAURICIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 30 DE MAIO DE 2014 / Nº 1.637

FOLHA 2 DE 2



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 29 de Abril de 2014.

SEJ-DCDAO-PL-EX-56 /2014
Processo nº 14.406/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara o presente Projeto de Lei que tem por finalidade acrescentar o § 2º A, ao Artigo 1º, da Lei nº 3.436, de 30 de Novembro de 1990, que dispõe sobre a isenção e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

A Constituição de 1988 assegura, em seu Artigo 145, a aplicação do princípio da capacidade contributiva na administração dos impostos. Neste viés, a revisão dos critérios de isenção e o estabelecimento de novos, despontam como uma necessidade urgente no sistema tributário de nosso Município.

Os critérios que estão sendo propostos, e que definirão novas isenções, têm por base a associação entre as características do imóvel e a renda dos proprietários.

Registre-se que os critérios previstos neste Projeto de Lei, que definirão a grande massa de isenções possibilitam o enquadramento de proprietários que se encontram comprovadamente em desvantagem social. Estima-se que cerca de 13.169 apartamentos estarão isentos do pagamento do IPTU. Busca-se com esta proposta, estabelecer uma melhor sintonia entre a gestão fiscal e as condições socioeconômicas de nossos munícipes.

Deve-se destacar a atuação e empenho do Edil Gervino Cláudio Gonçalves, quando apresentou o Projeto de Lei nº 466/2011, que tinha por objeto estabelecer a mesma isenção disciplinada na presente proposta legislativa. Ocorre que aquela a iniciativa do Vereador Cláudio do Sorocaba I tinha grandes chances de não surtir os efeitos desejados, em virtude dos vícios apontados no nosso veto.

O projeto é apresentado com estimativa de impacto financeiro no exercício em que deve ser aplicado (2015) e nos dois seguintes (2016 e 2017), em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal. A renúncia será considerada na Lei Orçamentária Anual de 2015, daí porque da entrada em vigor da Lei apenas a partir desse exercício.

Assim, estando evidenciada a relevância da medida em prol do interesse público, tenho a convicção de que os Nobres Edis não faltarão com o integral apoio à aprovação que se busca.

Atenciosamente.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL. Acrescenta Paragrafo a Lei nº 3.436/1990

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA
- 29-04-2014 - 15:02:33





PREFEITURA DE SOROCABA

27

(Processo nº 14.406/2013)

LEI Nº 10.841, DE 28 DE MAIO DE 2014.

(Acrescenta o § 2º-A, ao Art. 1º, da Lei nº 3.436, de 30 de Novembro de 1990, que dispõe sobre a isenção e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 187/2014 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído o “§ 2º-A” no Art. 1º da Lei nº 3.436, de 30 de Novembro de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 1º...

(...)

§ 2º-A - Ficam isentas do Imposto Predial e Territorial Urbano as unidades imobiliárias autônomas edificadas em conjuntos habitacionais verticais de interesse social, cuja área total não ultrapasse 54,00 m² (cinquenta e quatro metros quadrados) pertencentes à pessoa física beneficiária de programa Federal, Estadual ou Municipal, para aquisição de habitação destinada à população que não possua outro imóvel no Município e o imóvel tenha o Valor Venal igual ou inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em 1º de Janeiro de 2015, valor este reajustado de acordo com índices aplicados no Município anualmente e revisão da planta genérica de valores.”

Art. 2º Para os efeitos desta Lei consideram-se conjuntos habitacionais de interesse social destinado à população de baixa renda, aqueles incluídos no “Programa Minha Casa, Minha Vida”, após aprovação pelo órgão competente e pela instituição financeira autoriza pelo programa.


Art. 3º O disposto na presente Lei será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º A isenção concedida nesta Lei terá eficácia a partir de 1º de Janeiro de 2015.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.


Palácio dos Tropeiros, em 28 de Maio de 2014, 359º da Fundação de Sorocaba.


EDITH MARIA CARBOZZINI DI GIORGI
Prefeita Municipal
em exercício


MAURICIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

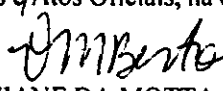


Lei nº 10.841. de 28/5/2014 – Fls. 2.



JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





Lei nº 10.841, de 28/5/2014 – Fls. 3.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 29 de Abril de 2014.

SEJ-DCDAO-PL-EX-56/2014
Processo nº 14.406/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara o presente Projeto de Lei que tem por finalidade acrescentar o § 2º - A, ao Artigo 1º, da Lei nº 3.436, de 30 de Novembro de 1990, que dispõe sobre a isenção e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

A Constituição de 1988 assegura, em seu Artigo 145, a aplicação do princípio da capacidade contributiva na administração dos impostos. Neste viés, a revisão dos critérios de isenção e o estabelecimento de novos, despontam como uma necessidade urgente no sistema tributário de nosso Município.

Os critérios que estão sendo propostos, e que definirão novas isenções, têm por base a associação entre as características do imóvel e a renda dos proprietários.

Registre-se que os critérios previstos neste Projeto de Lei, que definirão a grande massa de isenções possibilitam o enquadramento de proprietários que se encontram comprovadamente em desvantagem social. Estima-se que cerca de 13.169 apartamentos estarão isentos do pagamento do IPTU. Busca-se com esta proposta, estabelecer uma melhor sintonia entre a gestão fiscal e as condições socioeconômicas de nossos municípios.

Deve-se destacar a atuação e empenho do Edil Gervino Cláudio Gonçalves, quando apresentou o Projeto de Lei nº 466/2011, que tinha por objeto estabelecer a mesma isenção disciplinada na presente proposta legislativa. Ocorre que aquela a iniciativa do Vereador Cláudio do Sorocaba I tinha grandes chances de não surtir os efeitos desejados, em virtude dos vícios apontados no nosso veto.

O projeto é apresentado com estimativa de impacto financeiro no exercício em que deve ser aplicado (2015) e nos dois seguintes (2016 e 2017), em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal. A renúncia será considerada na Lei Orçamentária Anual de 2015, daí porque da entrada em vigor da Lei apenas a partir desse exercício.

Assim, estando evidenciada a relevância da medida em prol do interesse público, tenho a convicção de que os Nobres Edis não faltarão com o integral apoio à aprovação que se busca.

Atenciosamente.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Acrescenta Paragrafo a Lei nº 3.436/1990